



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 5 de junho de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 143/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jefferson Vidal Pinheiro, aprovado na Seção Ordinária do dia 30 de abril de 2019, que *“Institui a adaptação dos ambientes das escolas da Rede Municipal para cadeirantes, conforme regras estipuladas pela ABNT, independente de não contarem com alunos com necessidades especiais”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Jefferson Vidal Pinheiro que “*Institui a adaptação dos ambientes das escolas da Rede Municipal para cadeirantes, conforme regras estipuladas pela ABNT, independente de não contarem com alunos com necessidades especiais*”.

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de seu nobre autor, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais e constitucionais intransponíveis à sua sanção.

O escopo teleológico do legislador que norteou a aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei em tela, qual seja, garantir a observância das normas de acessibilidade nas escolas municipais, encontra-se plenamente atendido nas normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9050, de aplicação nacional.

Assim sendo, resta claro que a acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos já está normatizada nacionalmente, sendo, dessa forma, inconveniente a edição de legislação específica para as escolas municipais.

Em outras palavras, é contrária ao interesse público a superveniente edição de normas legais que, mais uma vez, venham a dispor acerca de assunto já normatizado, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, na forma preceituada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, editada com supedâneo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, no sentido de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Além disso, oportuno observar que a adoção das normas de acessibilidade nas escolas públicas, certamente traria despesas para o erário público.

Nesse sentido, importante destacar que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito